



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 330

Do processo nº 2017-0.006.821-7

em 05/02 /2019

Cristiane Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
RF: 611.3/3.1

INTERESSADO: IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “n”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de responsabilização de pessoa jurídica foi instaurado pela Portaria nº 45/2017-CGM (fls. 248/248-vº) em face de IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, por força do disposto no inciso XI, alínea “n”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 284/285-vº. Em suma, a ilicitude consistiu no efetivo recebimento de R\$ 2.069.400,00 (dois milhões, sessenta e nove mil e quatrocentos reais), com emissão de diversas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), totalizadoras do montante recebido, sem a correspondente prestação dos serviços, tendo havido, ainda, o posterior repasse de grande parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados.

Citada a pessoa jurídica (fls. 286/288), não houve a apresentação de defesa escrita com requerimento de provas (fl. 289), tendo sido declarada a sua revelia pelo despacho de fl. 290.



[REDACTED]

A Comissão Processante solicitou prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o relatório, porquanto, à época, o presente estava sobrestado aguardando o recebimento da resposta do ofício expedido à RFB, o que foi deferido por despacho do então Controlador Geral do Município (fls. 294/297), tendo havido ainda outra derradeira prorrogação, por mais 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 301/303).

O relatório da Comissão Processante (fls. 305/313) propôs a imposição de multa administrativa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em desfavor da pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, cumulada com a publicação extraordinária da decisão condenatória, a expensas da infratora.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 314).

O parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares da PGM (PROCED) absteve-se de avaliar o mérito da sanção proposta, restringindo-se à análise dos aspectos formais do presente que observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como a legislação de regência da matéria. Tal parecer foi endossado pelo Diretor de PROCED (fls. 315/318).

O parecer jurídico da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 319/322) reiterou que o processo transcorreu sem nulidades, mediante a observância do rito estabelecido pelas legislações federal e municipal aplicáveis ao presente, além de também haver reconhecido a proporcionalidade das sanções propostas pela Comissão Processante.

Ambas as manifestações foram acolhidas pelo Procurador Geral do Município (fl. 323).

Apesar de regularmente intimada (fls. 324/327), a pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, ficou-se inerte, sem ter apresentado alegações finais no presente (fl. 328).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 329).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 33

Do processo nº 2017-0.006.821-7

em 05 / 02 /2019

Cristiana Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
RF: 611.123.1

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, recebeu o montante de R\$ 2.069.400,00 (dois milhões, sessenta e nove mil e quatrocentos reais), tendo emitido inúmeras notas fiscais representativas da importância total recebida, sem ter havido, contudo, prova inequívoca da contraprestação dos serviços a elas correspondentes, evidenciando, portanto, que a pessoa jurídica também fez parte do esquema ilícito engendrado por José Luiz Herência (à época, Diretor Geral da FTMSP), juntamente com William Naked (à época, Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), para lesar a Administração Pública do Município de São Paulo, com o desvio de verbas públicas em proveito pessoal, nos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 284/285-vº.

A despeito da revelia, os elementos constantes dos autos bem demonstraram que, a partir da conjugação dos trabalhos da Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM/AUDI), na FTMSP e no Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, baseados na Ordem de Serviço nº 003/2016, acrescidos às conclusões do relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9, as empresas eram contratadas para emitir notas fiscais, recebendo a respectiva importância para, ao final, repassar grande parte ou todo o valor para os indicados pelos agentes públicos, autores do esquema.

Dentre as muitas provas da ilicitude levada a efeito, insta consignar que Igor Fagury, administrador de sua pessoa jurídica, em suas declarações prestadas no Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 12-05-2016, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15 (fls. 283/283-vº), expressamente admitiu que jamais prestou qualquer serviço para o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural ou para a FTMSP, mas que, no entanto, a pedido de José Luiz Herência, emitiu notas fiscais em nome da pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, recebendo os valores a elas referentes para, na sequência, realizar transferências bancárias para outras contas bancárias indicadas pelo referido agente público, sem prejuízo das demais provas que já pontuadas nos parágrafos 302 a 307 do relatório da sindicância tratada pelo

5

processo nº 2016-0.001.843-9 (fls. 86/87), além dos elementos probatórios destacados na própria redação do Termo de Instauração (fls. 284/285-vº), revisitados, ao final, pelo relatório de fls. 305/313 da Comissão Processante.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 305/313, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma Lei.


No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela está adequada, na medida em que:

1. Sopesou corretamente as agravantes, como gravidade, consumação e externalidade negativa da infração, além da ausência de atenuantes e;
2. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente na multa administrativa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas do infrator, em jornal de grande circulação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO a pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, ressaltando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).**

5





PREFEITURA DE
SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 332

Do processo nº 2017-0.006.821-7

em 05 / 02 /2019

Cristiane Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
R#: 611.123.1

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;

b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

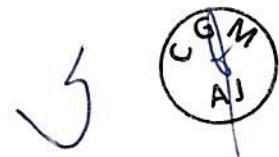
c)- intimação da pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, **bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação da pessoa jurídica IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27, para, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, promover a publicação do extrato da decisão condenatória, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;



e)- inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014 e, por fim;

g)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 5 de Fevereiro de 2019.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 33B

Do processo nº 2017-0.006.821-7

em 05/02/2019

(a) 
Cristiane Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
RF: 611.323.1

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.821-7

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/02/2019, **IGOR FAGURY EVENTOS - ME, CNPJ/MF nº 11.044.624/0001-27**, foi condenado às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença**, a suas expensas, no sítio eletrônico da pessoa jurídica (caso exista), devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo-SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu o respectivo pagamento por serviços não prestados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

5